



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.308, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista nos artigos 80, inciso IX e artigo 108, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município e considerando:

O Decreto Municipal nº 5.164, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Belo, dispõe sobre medidas de prevenção em razão de surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo Coronavírus COVID-19), dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências;

O Decreto nº 5.232, de 30 de julho 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Monte Belo-MG ao Plano Minas Consciente e a regressão de nossa região (Sul de Minas) para a onda vermelha nesta última quarta feira, dia 23 de dezembro, o que requer atenção redobrada, sobretudo ao tocante as festividades de Natal e Final de Ano

A necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

O aumento exponencial de casos no Estado de Minas Gerais e em nosso Município, com eminente risco de contágio pela população local;

E considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o exercício de serviços, atividades, empreendimentos privados, compreendida a atividade do comércio em geral, com horário de funcionamento restrito das 6:00 às 20:00 horas, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado, assim como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

demais orientações sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos públicos equivalentes.

§ 1º Excetuam-se da restrição de horários prevista no *caput* deste artigo as farmácias, drogarias e postos de combustíveis, que poderão funcionar em horário estabelecido em seus respectivos alvarás de funcionamento.

§ 2º Fica permitida a atividade de entrega (*delivery e Drive Thru*) de mercadorias a partir das 20:00 horas (sem consumo no local).

Art. 2º É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

§ 1º Fica estipulado que bares, restaurantes e outros estabelecimentos que possuam consumação interna, deverão respeitar a distância mínima de 2,00 metros entre mesas e com no máximo duas pessoas em cada uma delas.

Art. 3º Para funcionamento de quaisquer estabelecimentos deverão ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

- a) Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local;
- b) Disponibilização na entrada e saída de funcionário para orientar e aplicar o álcool 70% para higienização e assepsia dos clientes;
- c) Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;
- d) Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do comércio quanto ao uso de máscaras e aglomeração;
- e) Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;
- f) Intensificação das ações de limpeza.

Art. 4º Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão trabalhar com agendamento para atendimento individual, obedecendo o limite máximo de um cliente por profissional dentro do estabelecimento, observando-se as demais regras impostas a todos, notadamente o uso de luvas e máscaras.

Art. 5º Os hotéis, pousadas e similares poderão funcionar desde que respeitadas as regras sanitárias e medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus, não devendo ser admitidos novos hóspedes nesse período, restringindo a circulação desnecessária por áreas comuns a alimentação dos já hospedados aos seus apartamentos.

Art. 6º No serviço funerário incluem-se os procedimentos de velório, onde esse ficará restrito aos familiares, sem que ocorra aglomeração e por um período máximo de quatro horas.

Art. 7º As atividades de comércio ambulante ficam restritas somente aos empresários residentes no Município e para produtos alimentícios, com a observação das respectivas medidas sanitárias, principalmente evitar a aglomeração e distanciamento social dos clientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 8º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais previstas neste Decreto.

Art. 9º As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes e pelas divisões de fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número "190" para o cumprimento de suas funções;

§ 2º Compete ao Agente Fiscal:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais previstos no artigo 8º, deste Decreto Municipal;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Municipal previsto no artigo 8º, deste Decreto Municipal;

IV – considerando a ampla divulgação mundial das necessidades de prevenção ao contágio da transmissão do Coronavírus (COVID-19), compete atuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no artigo 8º, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 138 e seguintes, da Lei Municipal Complementar nº 08/1995, as sanções administrativas cabíveis;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 3º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa jurídica, inclusive quanto ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 10º As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas neste decreto, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 08/1995, são as seguintes:

I – Na primeira incidência de descumprimento, será aplicada advertência;

II – Em caso de reincidência no descumprimento, aplicação de multa de 1 UFPMB (R\$ 267,85);

III – Terceira incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 7 dias;

IV – Quarta incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por 15 dias;

§ 1º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;

I - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 11º Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária do Novo Coronavírus, utilizando-se, preferencialmente, de máscaras confeccionadas em tecido, especialmente as que atendam às normas do Ministério da Saúde, com ênfase a Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 12º Os casos não especificados neste decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e sua estrutura funcional.

Art. 13º As normas e regulamentos anteriormente estabelecidos que não entrem em conflito com a matéria tratada neste diploma continuam vigentes, enquanto perdurar seus efeitos.

Art. 14º Este decreto poderá ser alterado ou revogado, com base em novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, respaldados em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 15º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 06 de janeiro de 2021.

Kleber Antônio Ferreira Boneli
Prefeito

PUBLICADO: 06 01 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG